

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. ALÊ SILVA)

Altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, autorizando o porte e o transporte de arma de fogo para os colecionadores, atiradores e caçadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, autorizando o porte e o transporte de arma de fogo para os atiradores desportivos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. O certificado de registro de arma de fogo para os colecionadores, atiradores e caçadores autorizará o porte e o transporte da arma, pelo seu proprietário, em todo o território nacional; observação que constará do referido certificado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atiradores desportivos, seja para treinos seja para a participação em campeonatos, cada vez que necessitam deslocar-se transportando suas armas, devem cumprir um rotina completamente desarrazoada, desde a obtenção de um porte de trânsito (guia de tráfico), uma para cada deslocamento e para cada arma, até a condução de suas armas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228955062300>



* C D 2 2 8 9 5 5 0 6 2 3 0 0 *

desmuniadas, em recipientes próprios de embalagem, e até desmontadas, de modo que não possam fazer uso imediato, com os atiradores devendo cumprir exatamente o itinerário previamente definido na guia de tráfego, tanto na ida como na volta, sem desvios.

Estamos diante de uma rotina burocrática e de exigências de transporte completamente descabidas.

Acresça-se que as condições hoje preconizadas para o transporte das armas de fogo dos atiradores desportivos os tornam potenciais vítimas de delinquentes que pretendam delas se apossar.

Desse modo, a proposta que ora se apresenta não só atribui o valor de porte de arma de fogo para o certificado de registro de arma de fogo dos colecionadores, atiradores e caçadores (CAC) permitindo que passem a transportar suas armas muniadas, como também remove a colossal burocracia que envolve as armas dessa categoria.

É importante ressaltar que essa flexibilização não incorrerá em risco haja vista que para chegar a ser CAC o indivíduo já teve que provar o cumprimento de elevados requisitos legais.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ALÊ SILVA

